



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. A5

Parecer n.º 38/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 327/2019 que “OBRIGA OS SUBSTABELECIMENTOS COMERCIAIS A DIVULGAREM EM DESTAQUE A DATA DE VENCIMENTO DOS PRODUTOS INCLUÍDOS EM PROMOÇÕES.”

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/07/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 09/07/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 10/07/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 327/2019, de autoria do Deputado Faissal, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas a proposição.

Em justificativa o Autor informa que:

“É muito comum os estabelecimentos comerciais colocarem em promoção produtos, principalmente alimentícios, com a validade próxima ao vencimento.

Deste modo, fica mais fácil vender a mercadoria livrando-se de produtos que em breve não poderão mais ser vendidos.

Muitos consumidores acabam adquirindo inconscientemente os referidos produtos sem sequer atentarem-se à data de vencimento, sendo obviamente prejudicados.

Diante dessa situação, apresento esta proposição no sentido de tornar obrigatório aos estabelecimentos comerciais colocarem em destaque a data de vencimento dos produtos incluídos em todas as promoções lançadas.

Nos cartazes, as datas de vencimento deverão ficar do mesmo tamanho e com destaque dos preços promocionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 30 |
| Rub. AS |

Se a promoção for divulgada de outra forma, por microfone ou em etiquetas, o prazo de validade deverá ser anunciado do mesmo modo.

Assim, a presente iniciativa vem sanar esta falha na legislação do Código de Defesa do Consumidor, que não prevê qualquer restrição para tal prática, promovendo assim a fixação de cartazes informativos aos consumidores, no intuito de que este seja indevidamente lesado na compra de produtos prestes a vencer.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva obrigar os substabelecimentos comerciais a divulgarem em destaque a data de vencimento dos produtos incluídos em promoções.

Inicialmente, cabe ressaltar que a propositura versa sobre temática de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, sendo assim de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V e VIII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 33 |
| Rub. A5 |

Dentre as normas gerais, a propositura vem em consonância com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece em favor do consumidor o direito de informação, e ainda, o dever do fornecedor de indicar, quando da oferta e apresentação de produtos ou serviços, o prazo de validade, estampado no artigo 6º, inciso III e artigo 31º, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Ocorre que, em pese seja detenha competência concorrente em legislar, não contrariando a norma geral, o tema já vem estipulado na Lei nº 8.593, de 29 de novembro de 2006, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocar em evidência, ao lado do valor em oferta, o prazo de validade do produto em promoção, a fim de que fique expressa a proximidade do vencimento do prazo para consumo” e a Lei 10.231 de 29 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com menos de um mês para o término da validade, no Estado de Mato Grosso.”

Logo, como trata de mesmo tema, e considerando que não haverá inovação a proposição contraria o que dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 95, de 26 Fevereiro de 1998, que trata das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, estabelecendo que na elaboração de Lei o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, o que é o caso. Vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere leis encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 32
Rub. AS

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 327/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2020.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 327/2019 - Parecer n.º 38/2020 |
| Reunião da Comissão em <u>18 / 02 / 2020</u> |
| Presidente: Deputado <u>Selso Ricardo Rezende - Presidência em exercício</u> |
| Relator: Deputado <u>OK. Eugênio</u> |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 327/2019, de autoria do Deputado Faissal. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |